



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2011 (Do Senhor Rubens Bueno e Outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos definirão ainda o tempo de domicílio eleitoral na Circunscrição exigido de seus candidatos.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o alistamento eleitoral e a filiação partidária figurem hoje entre as exigências constitucionais de elegibilidade, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição não define prazos mínimos, seja de alistamento em determinado domicílio, seja de filiação, que habilitem o registro do filiado como candidato.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no entanto, foi além do preceito constitucional e determinou que, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Esse dispositivo invade, de maneira indevida, a competência decisória dos partidos políticos e violenta os direitos políticos dos eleitores. Afinal, partidos são entes de direito privado e não cabe à lei determinar quais, dentre os cidadãos, não podem ser por eles selecionados como candidatos.

A Constituição assegura, por sua vez, ao cidadão, o direito de votar e ser votado. Hoje cerca de 10 % dos eleitores são filiados a partidos políticos. A exigência do prazo de um ano de filiação cassa, na prática, o direito de ser votado de 90 % dos cidadãos brasileiros.

Consideramos que, respeitado o mandamento constitucional, os prazos de filiação e de domicílio eleitoral dizem respeito exclusivamente ao partido. O julgamento das decisões partidárias, por sua vez, é tarefa das urnas.

Vivemos, na história republicana, momentos em que o domicílio eleitoral não constituía exigência de elegibilidade. Era possível então até mesmo um partido apresentar o mesmo candidato na eleição de mais de um Estado.

É, pois, com o intuito de ampliar o grau de possibilidades de participação dos cidadãos como pessoas aptas não só ao direito do voto, como também de ser votado, que apresentamos a presente proposição, contanto com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)**

**Deputado ARNALDO JARDIM
(PPS-SP)**

**Deputado ARNALDO JORDY
(PPS-PA)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
(PPS-DF)**

**Deputado CARMEN ZANOTTO
(PPS-SC)**

**Deputado CESAR HALUM
(PPS-TO)**

**Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS-SP)**

**Deputado GERALDO THADEU
(PPS-MG)**

**Deputado MOREIRA MENDES
(PPS-RO)**

**Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS-SP)**

**Deputado SANDRO ALEX
(PPS-PR)**

**Deputado STEPAN NERCESSIAN
(PPS-RJ)**